



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962423 - SP (2021/0303046-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO ERMANO MANOLE**
ADVOGADOS : **MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369**
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
AGRAVADO : **EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA**
E SAUDE LTDA
OUTRO NOME : **EDITORA MANOLE LIMITADA**
ADVOGADOS : **HERMES MARCELO HUCK - SP017894**
PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
ELAINE PEREZ - SP258462
HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971
GUILHERME SANTANA ARAUJO - SP507983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC" (AgInt no REsp n. 2.042.023/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962423 - SP (2021/0303046-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO ERMANO MANOLE**
ADVOGADOS : **MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369**
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
AGRAVADO : **EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA E SAUDE LTDA**
OUTRO NOME : **EDITORA MANOLE LIMITADA**
ADVOGADOS : **HERMES MARCELO HUCK - SP017894**
PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554
ELAINE PEREZ - SP258462
HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971
GUILHERME SANTANA ARAUJO - SP507983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC" (AgInt no REsp n. 2.042.023/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 504/514) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 497/500).

Em suas razões, a parte alega que "a r. Decisão Agravada, com a devida vênia, está equivocada, pois o entendimento majoritário desta C. Corte é no sentido de

que há a aplicação da multa de 10% do art. 523 do CPC, quando o executado realiza apenas o depósito judicial, sem intenção de pagamento, isto é, com a única finalidade de viabilizar a apresentação de impugnação para discutir a exigibilidade do valor devido – que é justamente o caso" (e-STJ fl. 510).

Acrescenta que "o art. 523, § 1º, do CPC determina, expressamente, que o devedor deve efetuar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias (e não o mero depósito judicial, para fins de suspensão do cumprimento de sentença), sob pena de incidência de multa de dez por cento" (e-STJ fl. 510).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 518/542).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 497/500):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 443/451) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 438/440).

Em suas razões, a parte reitera a tese de ofensa aos arts. 520 e 523 do CPC/2015, aduzindo que "o entendimento jurisprudencial adotado como fundamento pela r. decisão agravada é totalmente distinto e não se adequa ao presente caso, uma vez que se trata de cumprimento provisório de liminar (e não um cumprimento definitivo de sentença)" (e-STJ fl. 444).

Segundo afirma, "a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça relacionada à verdadeira e real situação deste caso, e que conta com acórdãos unânimes da 3ª e da 4ª Turmas, mais recentes do que os julgados citados pela r. decisão agravada, é cristalina em afastar a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de depósito integral de valor supostamente devido em sede cumprimento provisório de decisão, como ocorreu neste caso" (e-STJ fl. 448).

Assim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, com o provimento do recurso especial na íntegra.

Impugnação apresentada às fls. 454/479 (e-STJ).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Na origem, foi interposto agravo de instrumento "contra a r. decisão que, nos autos de cumprimento provisório de liminar, indeferiu, ao rejeitar a impugnação ofertada, o requerimento de aplicação da multa de 10% do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que foi feito o depósito da quantia executada" (e-STJ fl. 366).

A Corte local concluiu que era devida a multa de 10% (dez por cento), pelo fato de a parte recorrente ter realizado o depósito apenas para garantir o juízo e discutir o montante do débito em sua impugnação, decidindo a matéria nos seguintes termos (e-STJ fls. 367/368):

Como pode ser visto dos autos principais, o depósito efetuado pela executada, ora agravada, deteve o poder de, nos termos do § 6º do art. 525 do CPC, atribuir efeito suspensivo à impugnação e permitir seu processamento, mas ele não se confunde com o pagamento voluntário, no qual há a quitação do valor executado sem insurgência de mérito, ou seja, quando o depósito não figura como uma condição para discutir o caso e não vem como uma garantia ao juízo em decorrência da ordem de pagamento em 15 (quinze) dias pelo “caput” do art. 523 do CPC, sob pena de multa até mesmo no cumprimento provisório, conforme § 2º do art. 520.

Portanto, não se tratando de um pagamento espontâneo com reconhecimento do débito, não cabe falar em afastamento das penalidades inseridas no referido § 1º do art. 523.

Contudo, a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

[...]

2. O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.042.023/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE FRUTOS DE LEGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO PROVISORIAMENTE, A FIM DE IMPEDIR INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE PASSOU A ADMITIR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO. MULTA E HONORÁRIOS QUE NÃO SERÃO DEVIDOS APENAS SE O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR SEM DISCUTIR O DÉBITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA E HONORÁRIOS QUE SOMENTE NÃO SERÃO DEVIDOS SE HOVER O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL DO EXECUTADO. DEPÓSITO QUE VISA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS, OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS DE INVASÃO PATRIMONIAL E QUE PODERÁ SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE, MEDIANTE CAUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO QUE DEVE OCORRER EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM EQUIVALENTE OU REPRESENTATIVO DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOVER CONSENTIMENTO DO

EXEQUENTE. FINALIDADE DA EXECUÇÃO QUE É A TUTELA PECUNIÁRIA E DO CRÉDITO PROVÁVEL OU DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL OU INTENÇÃO DE DEPOSITAR. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS QUE DECORREM OBJETIVAMENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE DEPÓSITO. EXECUTADO QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA CONCORDÂNCIA E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL. RISCO DE COMPROMENTIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE DISCUSSÕES POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO EXEQUENTE.

[...]

5- Entretanto, se se tratar de cumprimento provisório da decisão, a multa e os honorários advocatícios não serão devidos se houver o simples depósito judicial do valor (que não se confunde com o pagamento voluntário da condenação), de modo a compatibilizar a referida regra com a preservação do interesse recursal do executado que impugnou a decisão exequenda.

6- O depósito judicial do valor previsto no art. 520, §3º, do CPC/15, tem por finalidade isentar o executado da multa e dos honorários advocatícios, funciona como uma espécie de garantia de que não haverá a prática de atos de invasão patrimonial na fase provisória da execução e poderá ser levantado, como regra, mediante prestação de caução suficiente e idônea.

7- O depósito judicial do valor a que se refere o art. 520, §3º, do CPC/15, deve ocorrer apenas em dinheiro, salvo na hipótese em que houver o consentimento do exequente para a sua substituição por bem equivalente ou representativo do valor executado, pois, na execução por quantia certa, a finalidade e o objetivo a ser perseguido e alcançado é apenas, ou primordialmente, a tutela pecuniária, isto é, a tutela do provável ou definitivo crédito a que faz jus o exequente.

8- É absolutamente irrelevante investigar, para fins de incidência da multa e dos honorários advocatícios, se o executado possui ou não condição material ou intenção de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, pois ambos os acréscimos decorrem objetivamente do descumprimento da ordem de depósito judicial do valor executado provisoriamente.

[...]

10- Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.942.671/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL ACOMPANHADO DE DISCUSSÃO SOBRE O LEVANTAMENTO IMEDIATO DOS VALORES. MULTA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO DEVEDOR O PAGAMENTO OU ANUÊNCIA IRRESTRITA NA FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRÁTICA DE ATO INCOMPÁTIVEL COM O DIREITO DE RECORRER, IMANENTE A ESSA FASE PROCEDIMENTAL.

1. O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, a despeito da controvérsia suscitada pelo devedor acerca do levantamento imediato do valor; envolta em discussão

atrelada ao provimento cautelar, e não à natureza da dívida.

2. No caso, como o depósito foi realizado de modo integral; não há qualquer óbice a que se instaure a fase de cumprimento de sentença logo após o trânsito em julgado; justamente o estado de coisas que se pretende ver realizado com a imposição de multa.

3. Afora isso, não se deve condicionar o depósito realizado na fase de execução provisória ao pagamento ou mesmo à anuência irrestrita quanto ao valor devido, pois, adotando esse último entendimento, ficaria obstado o próprio recurso contra a decisão provisoriamente executada, dado que o pagamento representa ato incompatível com o direito de recorrer - uma contradição em termos.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.824.210/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Correta, portanto, a decisão de primeira instância ao indeferir o requerimento de aplicação da multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015, sob o fundamento de que foi feito o depósito da quantia executada.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 438/440 (e-STJ) e DOU PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a decisão objeto do agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

A discussão acerca da incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, foi dirimida com base em entendimento dominante acerca do tema, no sentido de que o depósito integral no cumprimento provisório constitui providência destinada a excluir os encargos da mora e a incidência da multa processual.

Segundo entendimento desta Corte, "os efeitos do depósito efetuado na execução definitiva e provisória diferem, para o fim de excluir a multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC. Enquanto na execução provisória, o depósito é a única via possível ao devedor, sob pena de converter-se a execução provisória em definitiva; na execução definitiva, o depósito é pressuposto para obtenção do efeito suspensivo na impugnação ao crédito executado, a teor do que se extrai do § 6º do art. 525 do CPC. 3. Decorre da alternativa ao devedor, na execução definitiva - entre pagar e efetuar o depósito - a imposição de multa pelo não pagamento, a teor do que se extrai do art. 523, § 1º, do CPC. Por outro lado, na execução provisória, em que só há um único caminho ao devedor, o depósito; a multa deve ser aplicada em consideração a esse único referencial; ou seja, quando não efetuado o depósito integral" (AglInt no REsp n. 1.824.210/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.962.423 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0303046-4

Número de Origem:

00062720520208260068 0006272052020826006800451850320198260000 00451850320198260000
10054868520138260068 23003030920208260000 8842020

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA E
SAUDE LTDA

OUTRO NOME : EDITORA MANOLE LIMITADA

ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894

PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554

ELAINE PEREZ - SP258462

HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971

GUILHERME SANTANA ARAUJO - SP507983

RECORRIDO : ROBERTO ERMANO MANOLE

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004

MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369

GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837

ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722

ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO ERMANO MANOLE

ADVOGADOS : MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369

RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837

ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078

ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004

GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722

AGRAVADO : EDITORA MANOLE - CONTEUDO PARA EDUCACAO, MEDICINA E
SAUDE LTDA

OUTRO :
NOME : EDITORA MANOLE LIMITADA

ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894

PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554

ELAINE PEREZ - SP258462

HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971

GUILHERME SANTANA ARAUJO - SP507983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024